

Tribunal De Contas: Consultar atendimento

Finalizar consulta

Atendimento 1989/2019

Seus dados

Dados da reivindicação

Status: Encerrado

Natureza: Reclamação

Área: Município - Executivo

Assunto: Licitações

Reivindicação:

Entendemos que a contratação por inexigibilidade não atende os requisitos da Lei, considerando o art.25 da lei nº8666/1993 o qual dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A empresa contratada não pode ser considerada de notória especialização, considerando que

**Anexos nesta reivindicação:**

Nenhum anexo.

**Histórico da reivindicação****\*\* Entrado em contato com o solicitante:****TCEPR**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias

Curitiba, 21 de Agosto de 2019.

Ementa: Foz do Iguaçu. Emissão de APA. Acompanhamento pela Unidade técnica. Encerramento.

Atendimento n.º 1989/2019.

Prezado(a) Cidadão(ã): Representante do Observatório Social do Brasil - Foz do Iguaçu

Primeiramente gostaríamos de cumprimentá-lo(a) pela iniciativa em buscar esclarecimentos junto a esta Ouvidoria, salientando que é muito importante a participação da sociedade como fiscalizadora das atividades públicas, e ainda, informá-lo(a) sobre as atribuições desta Ouvidoria, definidas pelo Art. 22 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, bem como pela Resolução nº 06/2006, que em síntese atua promovendo a co-participação da sociedade na missão de controle da Administração Pública, recebendo manifestações (reclamações, solicitações, elogios, sugestões) sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal ou de serviços por eles prestados,

dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como mantendo o interessado informado sobre o andamento da demanda, tudo com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.

Com relação à Vossa Reivindicação, informamos que a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, deste Tribunal de Contas, a qual efetuando análise no teor da Reivindicação, encaminhou a esta Ouvidoria os esclarecimentos abaixo transcritos:

"Trata-se de demanda encaminhada pelo Observatório Social de Foz do Iguaçu à Ouvidoria deste Tribunal de Contas que tem por objeto o contrato administrativo nº 51/2019 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. O contrato é decorrente da Inexigibilidade nº 12/2019 e se destina à prestação de serviços de curadoria, assessoria de produção e logística para escolha, contato, contratação e acompanhamento de 30 (trinta) autores/escritores para a 15ª Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu e 2º Festival Literário de Foz do Iguaçu.

Aduz o demandante que a contratação por meio de processo de Inexigibilidade não teria amparo legal, uma vez que, parafraseando o Observatório Social, a empresa contratada não pode ser considerada de notório saber, considerando que outras empresas também podem executar o mesmo serviço objeto do contrato.

Todavia, após análise do processo administrativo da Inexigibilidade nº 12/2019, entende esta unidade técnica que estão atendidos os requisitos previstos na lei para a contratação direta. Conforme preceitua o art. 25, *caput*, da Lei nº 8666/93, a licitação a qual, em regra, deve preceder a contratação pública é inexigível quando houver inviabilidade de competição. O mesmo dispositivo legal lista em seus incisos, em rol exemplificativo, três hipóteses em que pode ser identificada a situação de impossibilidade de competição:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Observa-se que a inviabilidade competitiva pode ser encontrada em diversas situações: em alguns casos a disputa não é possível porque há um fornecedor exclusivo para um determinado produto, ou seja, a realização de licitação seria redundante, visto que existe apenas um único particular capaz de atender à necessidade da Administração (inciso I).

Em outras hipóteses, todavia, há mais de um potencial interessado disponível no mercado. Contudo, ainda assim a competição não ocorre porque a escolha do prestador necessariamente vai envolver subjetividade, visto que faltam critérios objetivos (típicos do procedimento licitatório) para criar um cenário de disputa entre os particulares.

É o que ocorre, por exemplo, quando a Administração deseja contratar um determinado artista para executar uma apresentação em um evento promovido pelo ente público. Nesse caso, os atributos pessoais do contratado são inerentes ao atingimento da necessidade pública: proporcionar à população uma performance (musical, por exemplo) de um certo indivíduo. Caso a disputa seja aberta, em uma licitação cujo critério seja unicamente o preço, a Administração será obrigada a contratar o artista mais barato (vencedor), por mais que manifestamente haja outro interessado que teria melhores condições de satisfazer a necessidade pública. A maior parte dos cidadãos que teriam interesse em presenciar um show de um grande cantor nacional (mais caro) não teria a mínima disposição de presenciar a exibição de um cantor desconhecido (mais barato), por exemplo, de modo que a necessidade pública não seria atendida da mesma forma.

Por outro lado, não há critérios técnicos capazes de selecionar os interessados de forma objetiva, de modo que não é possível escolher o critério melhor técnica ou mesmo uma conjugação técnica e preço. Qualquer tentativa de selecionar de forma imparcial um artista em detrimento de outro simplesmente fracassaria por esbarrar na subjetividade dos julgadores, que é inerente a uma avaliação desse tipo. Em síntese, arte não é ciência.

Cenário semelhante ocorre, de certa forma, quando o ente público pretende contratar alguém para realizar um serviço considerado técnico[1], mas que, por ter uma natureza singular (mesmo em meio a serviços complexos esse se destacaria por sua importância ainda maior) e envolver

atributos pessoais únicos do contratado, torna inviável a competição. A abertura de licitação, nesse caso, seria até medida menos eficiente à finalidade precípua da Administração: atender ao interesse público.

Assim, quanto ao argumento levantado pelo demandante de que a Inexigibilidade não estaria de acordo com a lei porque outras empresas também poderiam executar o mesmo serviço, essa constatação parte de uma premissa que embora, de fato, verdadeira não leva à conclusão indicada. Dito de outra forma: ainda que outra empresa possa prestar o serviço, por ele se tratar de um trabalho singular no caso concreto analisado (conforme será demonstrado adiante), é permitido que a Administração selecione diretamente o particular que será contratado.

Extrai-se das lições de Joel de Menezes Niebuhr:

*A inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez vem a cabo por maneiras distintas. Em primeiro lugar, tratou-se das hipóteses de fornecedor exclusivo, cuja contratação é realizada diretamente por inexigibilidade em virtude do simples fato de que não há outra opção apta a dispor do bem pretendido. Se o fornecedor é exclusivo, só ele pode ofertar o bem, e, por consequência, se a Administração o pretender, terá que firmar o contrato com ele e não com qualquer outro. Essa é a hipótese que melhor configura a inviabilidade de competição, porque não resta outro caminho à Administração afora contratar com o fornecedor exclusivo. Se só o fornecedor exclusivo pode ser contratado, por dedução lógica, não se visualiza possibilidade de competição, pressuposto da licitação pública, pelo que se impõe inexigibilidade.*

*Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela **pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.***

[...]

*Pois bem, sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.*

*Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los. (Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 159-161; grifos nosso)*

No caso em tela, a entidade pública jurisdicionada viu a necessidade de contratar um curador para auxiliar na organização de festival literário que irá promover no mês de setembro deste ano. O particular ficará responsável por selecionar escritores para participar do evento e intermediar as respectivas contratações, de modo a trazer ao público autores de destaque, os quais, em última análise irão proporcionar a disseminação cultural e educativa que é o objetivo de um festival literário.

Após análise da justificativa de contratação por inexigibilidade apresentada no processo (fls. 37-43), entende-se que o serviço a ser prestado é de natureza singular e a o profissional escolhido para desempenhá-lo possui notória especialização (discordando-se, portanto, do que afirma o demandante desta Ouvidoria), amoldando-se aos contornos definidos no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

O gestor destacou em sua justificativa o objetivo de ampliar o número de visitantes regionais e de alavancar a visibilidade da feira no nível nacional, buscando torná-la um dos principais eventos literários do Brasil em sua 15ª edição.

Para isso, o curador deverá viabilizar no festival a presença de:

*a) 01 (um) autor estrangeiro oriundo do continente europeu, africano, americano, asiático ou Oceania e residente no exterior, que tenha publicações literárias lançadas em diversos países e que seja detentor de prêmio literário de reconhecimento internacional. O escritor atuará como*

*palestrante ou participará de um colóquio e poderá também realizar o lançamento de uma obra de sua autoria na Feira do Livro.*

*b) 29 (vinte e nove) autores brasileiros que tenham obras reconhecidas tanto pela crítica especializada quanto pelo público e que já tenha participado de outros eventos literários de projeção nacional ou internacional. Os escritores participarão de até 2 (dois) momentos durante a Feira em ações como: mesa de debates, oficinas literárias, palestras, colóquios lançamentos literários etc. Dentre esses, deverão estar autores regionais residentes no Paraná que tenham ao menos 02 (duas) publicações literárias (prosa ou poesia) lançadas e que participe de alguma instituição ligada ao universo das letras (academias, clubes de leitura, associações etc.).*

Pelas características dos autores procurados, percebe-se que a figura do curador será essencial ao sucesso e à qualidade do festival, pois deverá selecionar de forma criteriosa os escritores[2], os quais serão as principais atrações do evento.

Portanto, a assessoria técnica que o contratado deverá propiciar à Fundação Cultural além de ser serviço técnico profissional especializado (conforme art. 13, III, da Lei nº. 8.666/93), ganha natureza singular, pois todo o processo de seleção e intermediação na contratação desses vários profissionais laureados exige conhecimento crítico único do curador e acesso a cada autor para que possa ser garantida a sua presença no evento.

Novamente se transcreve da justificativa apresentada no processo de Inexigibilidade nº 12/2019 (fl. 39):

*Para alcançar tal objetivo, foram traçadas várias estratégias de ação, dentre elas, a contratação de um **curador/assessor**. Esse ato levará a Feira do Livro a estar em consonância com eventos literários de grande referência como: Feira de Livros de Parati FLIP, Bienal do Livro do Rio de Janeiro, Bienal do Livro de São Paulo, Bienal do Livro de Porto Alegre, Bienal do Livro Minas, Bienal do Livro Amazonas entre outros, os quais utilizam o trabalho de curadores para realização de importantes etapas que garantem o sucesso dos citados eventos. A contratação de um profissional que além da tarefa da escolha dos escritores tendo como base um tema apontado, atue também com a contratação e acompanhamento desses artistas em todo o tempo em que os mesmos estarão presentes na Feira do Livro.*

[...]

*Uma boa curadoria desempenhará um papel primordial aos propósitos de avanço da FEIRA e que, certamente, proporcionará: diversidade artístico-cultural, diversidade de públicos, diversidade de entendimento, vozes, formas, pensamentos; relação entre o público e privado, distribuição dos bens culturais como elemento fundamental de uma distribuição mais equitativa da qualidade de vida, circulação de conhecimento, de arte, de produção simbólica como motor de sustentabilidade e mudanças na cidadania. (grifo no original).*

Tratando-se de evento de grande importância para a entidade pública jurisdicionada[3], é plenamente justificável que esse serviço de curadoria, caracterizado como uma assessoria técnica de natureza singular (frente ao porte do festival e à necessidade de intermediação na contratação dos autores consagrados) seja prestado por profissional de confiança da Administração, o qual deve possuir notório reconhecimento no meio artístico-literário. As lições de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves são aqui aplicáveis. Embora o autor trate especificamente sobre o segmento de treinamento e capacitação, os fundamentos apresentados para justificar a contratação direta de uma empresa organizadora de eventos se amoldam também ao caso aqui tratado:

*No segmento de treinamento e consultoria, por exemplo, há três tipos de empresas: a) as de organização de eventos; b) as de consultoria, ensino e pesquisa; e, c) as constituídas pelos profissionais notórios especialistas.*

*As empresas organizadoras de eventos, não possuem produção técnica ou científica. Se ocupam exclusivamente em captar no mercado, profissionais renomados para que se apresentem nos eventos por ela organizado. Em geral, os conteúdos dos cursos ou das palestras são de autoria destes profissionais, e não das empresas. Elas atuam na divulgação do evento, na captação de inscrições, na reprodução do material didático. Também se responsabilizam por toda a logística para a realização do evento, tanto no que concerne ao espaço, sonorização, equipe de apoio, como para os palestrantes ou conferencistas, providenciando passagens, reservas de hotéis, traslados, alimentação e, claro, seus honorários.*

***Em um primeiro momento pode-se pensar que atividades acima descritas são perfeitamente licitáveis, e não justificaria o afastamento do Dever Geral de Licitar. Todavia, o que deve ser considerado é a capacidade técnica da empresa em organizar um evento com nível técnico de excelência. Nessa ordem de ideias, uma empresa que organiza e executa um seminário com os nomes mais renomados do segmento, é, sem dúvida, notória especialista, na medida em que possui capacidade de atrair e reter profissionais de renome do***

mercado. Assim, poder-se-ia indicar, tranquilamente, como atributos de notória especialização o desempenho anterior e equipe técnica. (Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados. Revista JML Licitações e Contratos, Curitiba, n. 48, set. 2018, Doutrina)

No que se refere à escolha do profissional exercida pela Fundação Cultural, cumpre afirmar que foi contratada a empresa Editora Letras & Livros Ltda (CNPJ nº. 03.797.664/0001-11) e que os serviços serão prestados por seu sócio, o jornalista e escritor Rogério Pereira, conforme proposta às fls. 08-09.

Consoante demonstrado pelo Jurisdicionado, o referido profissional inegavelmente possui a qualificação necessária para conduzir a curadoria do festival, visto que se trata de referência nos meios literários paranaense e nacional:

*Rogério foi por mais de uma década, diretor da Biblioteca Pública do Paraná, uma das mais respeitadas bibliotecas do país, por desempenhar um trabalho diferenciado de atendimento à população. Também redige em Curitiba, desde o ano de 2000, o jornal literário Rascunho, considerado como o principal jornal do país dedicado exclusivamente ao campo das letras. Através desse jornal, Rogério Pereira mantém contato com centenas de escritores, tanto nacionais quanto internacionais, que, por vezes, são entrevistados ou atuam como colaboradores no veículo.*

*Outro projeto extremamente respeitado que envolve autores na capital paranaense e que tem sua realização sob a responsabilidade de Pereira, através do jornal Rascunho é o Paio! Literário. Desde 2006 já passaram pelos palcos do projeto autores como Nélida Pino, Lívia Garcia-Roza, Patrícia Melo, Afonso Romano de Sant'Anna, José Mindlin, Milton Atum, Carlos Heitor Cony, Ana Maria Machado, Elvira Viana, Moacyr Scliar e Bartolomeu Campos de Queirós. A relação estreita com essa gama de renomados escritores levou o profissional a ser um dos mais atuantes curadores e participante em eventos literários não só no Brasil como também em vários países latino-americanos e europeus.*

*Bienal de Livros de Minas, Bienal do Livro Amazonas, Bienal de Curitiba, Semana Literária SESC (conforme comprovação em anexo) são alguns dos eventos literários nos quais Rogério Pereira atuou e atua como curador/assessor.*

[...]

*Rogério Pereira, através de sua empresa, é, sem dúvida, o nome qualificado que preenche todos os requisitos para desempenhar a função curatorial da Feira do Livro e leva-la a outro patamar enquanto evento literário. A contratação do referido profissional pela modalidade inexigibilidade trará ganhos significativos não só no tocante de qualidade de programação como já descrito anteriormente, mas também no aspecto da economicidade de investimentos públicos. Haja vista que o curador, por sua proximidade de relação com os artistas literários envolvidos, exercerá sua influência e respeitabilidade no propósito de contratar nomes de referência a um valor bem aquém dos praticados no mercado. (fls. 39-41; grifos no original).*

Corroborando os argumentos levantados pelo jurisdicionado, cabe frisar que esta unidade técnica apurou que, de fato, Rogério Pereira teve reconhecido sucesso como gestor junto à Biblioteca Pública do Paraná, conforme extrato de diversas análises publicadas na internet:

*Biblioteca Pública do Paraná perde (e muito) com a saída Rogério Pereira  
Numa decisão surpreendentemente negativa, o governo do Estado resolveu substituir Rogério Pereira na direção da Biblioteca Pública do Paraná (BBP), cargo que assumiu em 2011. Nem funcionários, nem usuários novos e antigos do local, nem ninguém que ame os livros ou seja fã do que a Biblioteca se tornou nos últimos anos consegue entender e aceitar tal decisão. E não é preciso muitas explicações técnicas para a revolta. Quem passa na frente no prédio na Rua Cândido Lopes pode ver e sentir um lugar vivo, movimentado, crianças, adultos, idosos, pesquisadores, que entram e saem.*

*Na gestão de Rogério, a Biblioteca, que antes dele andava abandonada e sucateada, retornou majestosa à vida dos curitibanos que respiram cultura e ficou lotada de crianças, novos leitores atraídos por tantos projetos inovadores, como contação de histórias, acampamento na Biblioteca, filmes, um espaço todo reformado e alegre.*

*Foi Rogério que levou vários escritores de renome para falar com os curitibanos nos projetos Escritor na Biblioteca, aventuras Literárias, que recuperou, organizou e modernizou o acervo, criou oficinas criativas, levou cinema e música para dentro da Biblioteca, tocou a reforma do local, incentivou o jornal Cândido. Rogério Pereira deixa 16 projetos geniais estabelecidos e outros tantos que estavam em andamento. Rogério também deixa uma Biblioteca conhecida em território nacional e internacional, atendida, que sabe o seu papel de elo entre o passado e o futuro.*

*Não há decisão política que justifique uma mudança como essa. O que nos resta é esperar que a nova gestão, que será comandada por Ilana Lerner, consiga manter e multiplicar o legado que o jornalista e escritor Rogério Pereira deixa para a cidade, para o Paraná. (Josianne Ritz. Disponível em <https://www.bemparana.com.br/blog/politicaemdebate/post/biblioteca-publica-do-parana-perde-e-muito-com-a-saida-rogerio-pereira#.XVb9JndFxnNt> Acesso em 16/08/2019; grifo nosso).*

#### *Mais um absurdo*

*A demissão do jornalista e escritor Rogério Pereira da direção da Biblioteca Pública do Estado é um absurdo tão grande que, numa comparação maluca, seria o mesmo que a determinação oficial da retirada de todas as letrinhas dos livros ali existentes. Pereira transformou a Biblioteca em algo vivo, irradiador de cultura, moderno, atraente, etc. Trouxe escritores para conversar com o público, fez renascer a revista Helena, criou o jornal Cândido, enfim, deu vida a um prédio que antes era visto apenas como mais um mausoléu cinza da cidade. Mas como nessa capital da província quem é inteligente, produz, faz, acontece, não bajula e não se contamina com a política da pior espécie, ele bailou. O time do Imperial, da Suburbana, é que se orgulha de tê-lo como zagueirão, dos bons. Isso porque, ali naquele campo, no Mossunguê, quem tem talento é respeitado. (Zé Beto. Disponível em <http://www.zebeto.com.br/2019/04/23/mais-um-absurdo-2/#.XVb9w3dFxnNt> Acesso em 16/08/2019)*

*Esta biblioteca funciona muito bem. Mas o Estado está disposto a mudar isso*

*O Estado é aquele ente que, ao longo dos últimos séculos, tem feito muita gente acreditar que ele existe para fazer o bem. Pelo povo. Pela sociedade. Por qualquer abstração do tipo. Para nossa sorte, contudo, o Leviatã não tem espelho e, por isso, volta e meia nos presenteia com uma prova desta que é sua maior contradição. Não, o Estado não existe para servir, e sim para ser servido.*

*O exemplo da vez gira em torno de um prédio modernista muito feio no centro de Curitiba. Ele abriga a Biblioteca Pública do Paraná, um órgão público historicamente em consonância com todas as coisas públicas brasileiras: decrépito, sucateado, largado ao Deus dará, com cargos ocupados por apadrinhados políticos que passam o dia bocejando e aqui e ali aparecendo para se autocongratular pelo fomento à leitura, amor à cultura, conscientização pelos livros, e outras balelas tipicamente estatistas.*

*Há alguns anos, porém, este órgão público teve a sorte de ser administrado por uma pessoa que realmente parecia talhada para a função. E a Biblioteca Pública do Paraná, antes o espaço preferido de mendigos, desocupados, casais apaixonados em cafunés exagerados entre as prateleiras, livros vandalizados e dispostos ao acaso, com salas desocupadas que só serviam para abrigar mofo e fantasmas, se transformou em algo mais próximo da realização do discurso do Estado, isto é, num lugar que funcionava para servir à população.*

*A administração da Biblioteca Pública do Paraná (BPP, para os íntimos) é um daqueles casos raríssimos de consenso entre os dois lados do beligerante espectro político contemporâneo. Eu posso até discordar da necessidade de uma biblioteca pública (e discordo), mas o faço ali no saguão principal, bebericando um café num ambiente minimamente habitável e usufruindo da estrutura pela qual ainda sou obrigado a pagar com meus impostos.*

*Mas, como disse lá no primeiro parágrafo, e como Rothbard deixa claro em livros como 'Anatomia do Estado', o Estado nada mais é do que um monstro que, sob o disfarce do bem comum, existe mesmo é para sustentar suas entranhas hipertrofiadas e não está nem aí para a abstração que diz servir, o povo.*

*Prova disso é que o governador do Paraná, Ratinho Junior, ignorando o trabalho que vem dando certo na BPP, sob a liderança do escritor Rogério Pereira, e ignorando completamente as manifestações em contrário de uns poucos que conseguem se fazer ouvidos, decidiu substituir o presidente da bem-sucedida instituição. [...]" (Paulo Polzonoff. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/esta-biblioteca-funciona-muito-bem-mas-o-estado-esta-disposto-a-mudar-isso/> Acesso em 16/08/2019; grifos nosso).*

*Outrossim, identificou-se que Rogério Pereira recentemente atuou também na curadoria da Festa Literária Internacional de Maringá (FLIM) 2018, realizada em novembro do ano passado. O evento, que contou com a presença de diversos autores nacionais renomados (conforme é possível constatar no site oficial do evento em <http://festaliterariademaringa.com.br/> acesso em 16/08/2019), teve reconhecido sucesso, registrando mais de 50 mil visitantes, conforme noticiado no site oficial do município[4].*

*O escritor também exerceu a curadoria da Curitiba Literária/Bienal de Curitiba 2016[5], a qual, inclusive, contou com a presença de diversos autores que estão listados como potenciais*

convidados para a 15ª Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu, demonstrando o acesso do autor a esses escritores.

A remuneração pactuada no contrato nº 51/2019 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu também restou devidamente arazoada. Trata-se de contrato com valor de R\$ 225.000,00, dos quais R\$ 25.000,00 serão destinados à empresa pelos serviços prestados e o restante será empregado na intermediação de contratação dos 30 autores, resultando em um valor médio de R\$ 6.666,66 por autor.

Levando-se em conta que esse montante deverá cobrir todos os custos na contratação dos autores (cachê, transporte aéreo, hospedagem e alimentação), sendo que um deles é estrangeiro e os demais residem nos mais diversos cantos do país, entende-se que o valor é razoável. Além disso, cabe ressaltar que o jurisdicionado acostou no processo documentação que comprova que a remuneração prevista está compatível com o valor de mercado (apresentando, por exemplo, notas fiscais que comprovam o valor recebido pela contratada por serviços de curadoria prestados a outras entidades públicas em eventos de mesma natureza), atendendo às exigências do art. 26, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, esclarece-se que foi identificada inconformidade no contrato nº. 51/2019 referente ao pagamento antecipado de parcela da remuneração sem a prestação de garantia e sem justificativa expressa no processo para o adiantamento. Tal irregularidade foi notificada por esta unidade técnica ao gestor responsável por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), de modo a serem apresentados os esclarecimentos pertinentes. Na data de elaboração deste parecer (19/08/2019), o APA ainda se encontrava pendente de análise conclusiva. A inconformidade detectada, contudo, não inviabiliza a continuidade de execução do contrato, mormente os indícios de que os serviços estão sendo regularmente prestados de acordo com o cronograma, o que é possível verificar após o evento de lançamento do festival, realizado na data de 16/08/2019[6].

Não obstante as considerações expostas, caso o demandante reúna e envie à Ouvidoria do TCE-PR ulteriores evidências que contenham novas evidências sobre irregularidades existentes na contratação analisada, o entendimento desta unidade poderá ser revisto.

Salienta-se que o opinativo desta unidade não caracteriza a absoluta legalidade e regularidade do contrato, bem como não afasta futuras fiscalizações.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)

[1] A Lei nº. 8.666/93 define em seu art. 13 os serviços considerados técnicos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso).*

[2] A respeito da escolha dos autores convidados, cite-se que o curador contratado já apresentou, junto com sua proposta de orçamento durante o processo de Inexigibilidade nº 12/2019, uma relação com os possíveis escritores que farão parte do evento (fls. 10-11). Nota-se que os autores ali listados de fato atendem às exigências da entidade pública, tratando-se de profissionais com reconhecimento na crítica e no público como Luci Collin (Prêmio Jabuti de Poesia), Cristóvão Tezza (Prêmio Jabuti de Romance), Mia Couto (autor português vencedor do Prêmio Neustadt) entre diversos outros escritores consagrados.

[3] A edição anterior do festival literário contou com mais de 50 mil visitantes, tendo shows de grandes artistas nacionais como Zeze Motta e Arnaldo Antunes, conforme noticiado em <https://www.clickfozdoiguacu.com.br/mais-de-50-mil-pessoas-visitaram-a-feira-internacional-do-livro/> (acesso em 16/08/2019). Ressalte-se que, conforme afirmado na justificativa de contratação, a Fundação pretende ampliar ainda mais a visibilidade do evento na edição atual.

[4] Disponível em <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=8a41ae50c8558a&id=34943> Acesso em 16/08/2019.

[5] Disponível em <http://bienaldec Curitiba.com.br/2016/literatura/curadoria/> Acesso em 16/08/2019.

[6] Conforme informado em vários sites de notícias, como <https://gdia.com.br/noticia/15a-edicao-da-feira-do-livro-2019-e-festival-literario-sera-no-clube-gresfi>; <https://foz.portaldecidade.com/noticias/cultura/feira-do-livro-2019-traz-atracoes-nacionais-e-internacionais-confira-programaca-0327>; e <https://www.radioculturafoz.com.br/2019/08/16/feira-internacional-do-livro-de-foz-do-iguacu-sera-no-gresfi/> Acesso em 19/08/2019."

Assim, conforme demonstrado a unidade técnica entendeu pela necessidade de abrir um Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, em face do Município de Foz do Iguaçu.

O APA visa **esclarecer e/ou corrigir impropriedades**. Destacamos que existindo alguma impropriedade e esta não sendo sanada no prazo estipulado dentro do procedimento, a própria unidade técnica abre um comunicado de irregularidade para o ente, ou seja, um processo formal neste Tribunal.

Assim, informamos que o respectivo acompanhamento da suposta impropriedade será efetivado pela Coordenadoria competente, por meio do APA emitido.

Por oportuno, cumpre destacar que esta resposta não constitui prévio juízo sobre a matéria por parte deste Tribunal, tampouco vincula futuras decisões deste Tribunal sobre a questão ora proposta.

Esperando ter atendido satisfatoriamente Vossa Reivindicação, nos colocamos a disposição, agradecemos sua colaboração como fiscalizador das atividades da Administração Pública, ao mesmo tempo em que informamos o encerramento do presente atendimento.

Nesta oportunidade, pedimos a Vossa Senhoria que nos ajude a aprimorar nossos serviços, respondendo a uma rápida pesquisa de satisfação clicando no link abaixo. Sua opinião é muito valiosa.

<https://goo.gl/forms/fZM3D4DYKhXbSGSU2>

Atenciosamente.

OUVIDORIA TCE/PR  
**0800 6450645**

**\*\* Entrado em contato com o solicitante:**

Curitiba, 5 de Agosto de 2019.

Atendimento n° 1989/2019.

Assunto: CARTA DE ACOMPANHAMENTO.

Prezado(a) Cidadão(ã): Representante do Observatório Social do Brasil - Foz do Iguaçu

Uma das funções da Ouvidoria é manter o cidadão bem informado (direito à informação).

Assim, informamos que encaminhamos vossa reivindicação a unidade técnica deste Tribunal, para análise.

Por favor, queira aguardar novos comunicados.

Atenciosamente.  
OUVIDORIA TCE/PR  
**0800 6450645**

Finalizar consulta